



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

1

Guaporé/RS, em 20 de dezembro de 2018.

**RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO POR
NICANOR CHAVES E FILHOS LTDA.**

REFERENTE A CARTA CONVITE Nº 19/2018

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA
EXECUÇÃO DE OBRA POR EMPREITADA GLOBAL (MÃO DE OBRA E
MATERIAL) PARA AMPLIAÇÃO E REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO INFANTIL NAIRO JOSÉ PRESTES, LOCALIZADA NA RUA
NABUCO DE ARAÚJO, 245, GUAPORÉ-RS, ÁREA DE AMPLIAÇÃO:
100,12M², ÁREA DA REFORMA: 147,93M².**

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE GUAPORÉ/RS

Prezados Senhores:

A empresa Nicanor Chaves e Filhos Ltda. apresentou Recurso Administrativo à decisão da Comissão de Licitações, referente ao Edital de Carta Convite nº 19/2018, na forma do art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, protocolado sob o nº 3195, de 13 de dezembro de 2018.

O documento é tempestivo e passa-se à sua apreciação.

I) Dos Fatos.

A Administração elaborou, para nortear a licitação, um extenso Edital de Carta Convite. Nele constam as determinações mínimas para a plena satisfação dos interessados para habilitação e classificação no certame.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

2

Em 11 de dezembro de 2018, reuniu-se a Comissão de Licitações e a Comissão Técnica para recebimento dos envelopes da documentação de habilitação (envelope nº 01) e das propostas financeiras (envelope nº 02).

Logo, tendo em vista a apresentação por ambas empresas do mesmo responsável técnico, inclusive com Atestado de Capacidade Técnica e CAT idênticos, decide-se da seguinte forma:

Empresa: NICANOR CHAVES E FILHOS LTDA. foi declarada INABILITADA para o certame.

Empresa: CONSTRUTORA E INCORPORADORA FAGGHI LTDA. foi declarada INABILITADA para o certame.

Aberto prazo recursal, apenas uma das licitantes se manifestou.

II) Do Recurso Administrativo da Empresa Nicanor Chaves e Filhos Ltda.

A empresa Nicanor Chaves e Filhos Ltda. alega o que segue:

- 1) Que as participantes foram inabilitadas por terem apresentado o mesmo responsável técnico, Atestado de Capacidade Técnica e CAT idênticas, argumentando que o mesmo responsável técnico compromete o sigilo da proposta;
- 2) Que não há vedação na legislação quanto a indicação do mesmo responsável técnico;
- 3) Que o Responsável Técnico não participou da elaboração da proposta;
- 4) Que não há participação do Responsável Técnico indicado na elaboração do projeto para que possa interferir na proposta;
- 5) Que não há nexos ou lógica na acusação de que compromete o sigilo das propostas;
- 6) Que as duas empresas não possuem qualquer ponte de ligação que justifique a sustentação do comprometimento do sigilo;
- 7) Que seja reconsiderada a decisão da Comissão.

O Convite, em seu item 2.3, dispõe dos requisitos para as propostas:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

3

- a) Nome da empresa, endereço completo e CNPJ/MF.
- b) Número da Carta Convite.
- c) Demonstração do preço proposto, em conformidade com o modelo constante do ANEXO I que integra o presente edital, separando o valor da mão de obra e do material, **assinada pelo representante legal da licitante e responsável técnico da licitante.**
- d) Orçamento de Custo com os preços unitários e totais conforme proposta apresentada, **assinada pelo representante legal e técnico da empresa**, conforme ANEXO III-A do Edital.
- e) Cronograma físico financeiro, **assinado pelo representante legal e técnico da empresa**, conforme ANEXO III-B do Edital.
- f) Tabela detalhada de composição do BDI, **assinada pelo representante legal e responsável técnico da licitante – ANEXO III-C;**
- g) Os preços serão irredutíveis e deverão ser cotados em reais.

Logo, não prevalece a alegação de que o responsável técnico não teria participado da formalização das propostas uma vez que é condição classificatória que ele participe da elaboração de quatro documentos distintos que compõe a proposta.

Quanto à previsão legal, a Lei nº 8.666/93 afirma que:

“Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.”

É conduta tipificada na Lei de Licitações que o sigilo de propostas deverá ser respeitado. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul se manifesta da seguinte maneira:

“AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

4

SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE ENLACE ENTRE SUBESTAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO. SIGILO DAS PROPOSTAS. QUEBRA NÃO DEMONSTRADA. LIMINAR INDEFERIDA. Nos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, “A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.” O sigilo na apresentação das propostas tem por finalidade precípua evitar que o interessado que conheça a proposta de seu concorrente antes da apresentação da sua fique em situação vantajosa, dispondo de elementos para orientar-se vencedor.” (Agravado de Instrumento Nº 70067216010, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 10/11/2015)

Com efeito, prevê o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.666/93: “A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.”

Conforme Hely Lopes Meirelles, em Licitação e Contrato Administrativo, p. 39, 14ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006, “O sigilo na apresentação das propostas é consectário da igualdade entre os licitantes e de suma importância para a preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, bem como da objetividade do julgamento. Com efeito, o interessado que viesse a conhecer a proposta de seu concorrente antes da apresentação da sua ficaria em situação vantajosa (...).”

Da mesma forma, a respeito do conteúdo sigiloso das propostas, refere José Cretella Júnior, na obra Das Licitações Públicas, p.157, 17ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2004: “Corolário do princípio da igualdade dos licitantes é a regra do sigilo da apresentação das propostas. Estaria em situação favorecida o licitante que tivesse acesso



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

5

ao conteúdo da proposta de seu concorrente, antes de fazer a sua. Tal conhecimento lhe daria elementos concretos para orientar-se vencedor do certame. Disso decorre a regra do sigilo

Portanto, evidente que a participação do mesmo responsável técnico nas duas propostas comprometeria o sigilo das propostas. E se assim não fosse, apenas para constar, estar-se-ia priorizando o interesse privado ao interesse público, uma vez que acarretaria graves e irreparáveis danos à municipalidade.

III) Da Decisão Final

A formalização da proposta perante o Poder Público é a hora mais esperada em uma licitação. Tanto pela curiosidade das licitantes pelos preços cotados, quanto pela descoberta da grande vencedora.

Ao mesmo tempo em que a Comissão de Licitações deve utilizar-se de critérios objetivos previamente descritos em rol taxativo no Instrumento Convocatório, também deverá pautar-se nos princípios norteadores da Lei das Licitações.

Portanto, averiguados os autos, a empresa resta **INABILITADA**, o recurso apresentado **NÃO É ACOLHIDO** e a decisão proferida na Ata da sessão datada de 11 de dezembro de 2018 é **MANTIDA**.

Ressaltamos que o processo licitatório seguiu os princípios da legalidade, buscando atender sempre o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Intimem-se os interessados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

6

Comissão de Licitações:

VERÔNICA DE CAMPOS VELHO

Presidente

TAJANA ALESSIO

Membro

ARTUR AFONSO CENI

Membro